

Projeto de Lei nº 466/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 466/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Institui o dia municipal de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo e dá outras providências.”.
VOTO PELA APROVAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 466/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Institui o dia municipal de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo e dá outras providências.”.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante tramitando nesta Casa.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto analisado tem 05 (cinco) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva instituir no calendário oficial do Município de Natal o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de março (art. 1º).

Dispõe que na semana em que incidir o dia 15 de março, em cada ano, serão desenvolvidas campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos

profissionais de saúde sobre o Hiperinsulinismo, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos enfermos (art. 2º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Ademais, é oportuno trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que em seu 6º, assegura que a saúde é um direito social. Na mesma senda, em seu

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

art. 23, II, dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Cito, ainda, o disposto no art. 196, da Carta Magna, que tratam sobre a saúde ser um direito de todos e um dever do Estado, através de políticas públicas sociais e econômicas, que assim dispõe:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, I, trata da competência concorrente do município em zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas.

Por fim, versando sobre o tema da saúde pública, o art. 140 da LOM traz a seguinte disposição:

Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

O hiperinsulinismo representa um conjunto de desordens heterogêneas sob os aspectos genético-molecular, fisiopatológico, morfológico e clínico, sendo uma condição potencialmente devastadora e um dos problemas mais complexos da endocrinologia pediátrica. O hiperinsulinismo é definido como uma secreção inapropriada de insulina para um dado nível de glicemia, associada à supressão inadequada da secreção de insulina durante concentrações baixas de glicose plasmática.

A proposta do dia 15 de março justifica-se por ser o dia da Fundação da Associação de Hiperinsulino no Brasil, seja dedicado aos desideratos contidos nesta proposição.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 466/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 28 de setembro de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT